



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEDRANÓPOLIS

(Este documento contém **32** páginas)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 198 DE 20 DE MARÇO DE 2025.....	3
LEI COMPLEMENTAR Nº 199 DE 20 DE MARÇO DE 2025.....	3
LEI COMPLEMENTAR Nº 200 DE 20 DE MARÇO DE 2025.....	4
LEI COMPLEMENTAR Nº 203 DE 12 DE MAIO DE 2025.....	5
LEI COMPLEMENTAR Nº 204 DE 12 DE MAIO DE 2025.....	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 205 DE 12 DE MAIO DE 2025.....	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 206 DE 23 DE MAIO DE 2025.....	8
LEI COMPLEMENTAR Nº 207 DE 23 DE MAIO DE 2025.....	10
LEI COMPLEMENTAR Nº 208 DE 23 DE MAIO DE 2025.....	10
LEI COMPLEMENTAR Nº 209 DE 23 DE MAIO DE 2025.....	11
LEI COMPLEMENTAR Nº 210 DE 06 DE JUNHO DE 2025.....	13
LEI COMPLEMENTAR Nº 211 DE 06 DE JUNHO DE 2025.....	15
LEI Nº 2.183 DE 12 DE MAIO DE 2025.....	16

LEI Nº 2.184 DE 12 DE MAIO DE 2025.....	16
LEI Nº 2.185 DE 23 DE MAIO DE 2025.....	18
LEI Nº 2.186 DE 23 DE MAIO DE 2025.....	18
LEI COMPLEMENTAR Nº 201 25 DE ABRIL DE 2025.....	20
LEI COMPLEMENTAR Nº 202 25 DE ABRIL DE 2025.....	21
LEI Nº 2.177 20 DE MARÇO DE 2025.....	21
LEI Nº 2.178 20 DE MARÇO DE 2025.....	24
LEI Nº 2.179 20 DE MARÇO DE 2025.....	25
LEI Nº 2.180 03 DE ABRIL DE 2025.....	26
LEI Nº 2.181 03 DE ABRIL DE 2025.....	27
LEI Nº 2.182 25 DE ABRIL DE 2025.....	28
LEI Nº 2.187 06 DE JUNHO DE 2025.....	29
LEI Nº 2.188 06 DE JUNHO DE 2025.....	30
LICITAÇÕES	
EXTRATO DE CONTRATO	
CONTRATO Nº 91/2025.....	32



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedranópolis-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração, sendo esta, inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedranópolis-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.pedranopolis.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.

ENTIDADE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS-SP

CNPJ: 63.893.929/0001-07

Rua João Gonçalves Leite, nº 510 - Centro

CEP 15630-000 - Pedranópolis - SP

Telefone: (17) 3838-1101

atendimento@pedranopolis.sp.gov.br

Site: www.pedranopolis.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS-SP

CNPJ: 45.116.597/0001-72

Rua Arlindo Coelho, 489

CEP 15630-000 - Pedranópolis - SP

Telefone: (17) 3838-1173

Site: www.cmpedranopolis.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 198 DE 20 DE MARÇO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 20 DE MARÇO DE 2025
“Institui o serviço de Plantão: Enfermagem e Técnico em Enfermagem”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o serviço de Plantão de enfermagem e Técnico de enfermagem nas Unidades de Saúde do Município de Pedranópolis, obedecendo escala elaborada pelo Diretoria (a) Municipal de Saúde, com jornada de 12 horas.

Art. 2º O enfermeiro ou técnico em enfermagem de plantão deverá ficar à disposição na Unidade de Saúde para a qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento, sem limite de consultas e outros procedimentos, de acordo com as estruturas físicas e condições do mesmo.

Art. 3º Fica instituído o serviço de Plantão de Enfermagem nas Unidades de Saúde do Município de Pedranópolis, obedecendo escala elaborada pelo Diretor Municipal de Saúde, com os seguintes horários de funcionamento:

I - Plantão de Enfermagem de 12 (doze) horas, em qualquer dia, útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Diretoria de Saúde:

Art. 4º O Enfermeiro de plantão deverá ficar à disposição nas Unidades de Saúde do Município de Pedranópolis, durante todo o período, obrigando-se a prestar todo atendimento necessário e relativo à sua função, de acordo com as estruturas físicas e condições do local de trabalho.

Art. 5º Em consonância com a legislação municipal vigente, poderá ser realizada contratação temporária de enfermeiro, técnico em enfermagem, para realizar serviços ou atividades de plantonistas.

Art. 6º Os profissionais contratados para prestar serviços de plantão não poderão receber horas extras em pecúnia.

Art. 7º Os profissionais contratados ficam responsáveis por arcar com suas despesas de alimentação e transporte.

Art. 8º Os deveres e proibições aplicadas ao contratado correspondem àqueles estabelecidos para os demais servidores estatutários do Regime Jurídico, conforme a Lei Municipal nº 71/2011, (estatuto do

servidor público Municipal) sendo a apuração processada na forma do Regime Disciplinar do mesmo Diploma, no que couber.

Art. 9º Com fundamento na Lei Municipal nº 18 de 02 de fevereiro de 2002, o prazo de contratação será de 12 meses prorrogáveis por igual período.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 11. Nos casos omissos o executivo poderá promover a regulamentação por Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor com efeitos retroativos a 10 de fevereiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 20 de março de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA

P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS

Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 199 DE 20 DE MARÇO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 20 DE MARÇO DE 2025
“Dispõe Sobre a Regulamentação do Registro de Ponto dos Servidores Comissionados e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica regulamentado o controle de frequência quanto ao cumprimento de jornada de trabalho, dos agentes públicos detentores de cargos de provimento em comissão.

§1º Os servidores municipais de cargos de provimento em comissão poderão realizar serviços externos e/ou em horário extraordinário, sempre que necessário, devendo registrar as atividades realizadas



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

em relatório próprio mensal, quando não for possível o registro do ponto.

§ 2º As possibilidades previstas no parágrafo anterior não eximem o servidor do cumprimento da jornada de trabalho diária e dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

- I - jornada de trabalho: período diário durante o qual o servidor deverá prestar serviço, em conformidade com sua carga horária;
- II - carga horária: quantidade de horas a serem cumpridas, semanalmente, conforme previsto em legislação própria.

Art. 3º O controle de frequência se dará por:

- I - Registro eletrônico, que será efetuado através de identificação biométrica;

Parágrafo único. Os horários habituais de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos de alimentação ou repouso serão estabelecidos previamente entre chefias e servidores, de acordo com a adequação às conveniências e às peculiaridades de cada setor ou serviço.

Art. 4º Ao ocupante de cargo em comissão é vedado o recebimento de horas extras, pois submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 5º O registro de ponto eletrônico é de responsabilidade do servidor e a falta de marcação do ponto e eventuais faltas injustificadas ou atrasos implicam em desconto na folha de pagamento do período não registrado.

§ 1º A ausência do registro de ponto, pelos motivos previstos no § 1º, do Artigo 1º desta lei, ou por outros motivos justificáveis, deverá ser registrada em relatório próprio mensal, devidamente assinado pelo servidor, com ciência do superior imediato.

§ 2º Em casos de serviço externo, o servidor deverá comparecer ao local de trabalho para registrar o seu ponto sempre que possível.

Art. 6º As folhas de pagamento serão elaboradas exclusivamente à vista dos registros de ponto e relatório de frequência emitido pelo sistema de registro eletrônico.

Parágrafo Único. A frequência será computada considerando o período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior à folha de pagamento.

Art. 7º Cabe aos servidores referidos no Artigo 1º desta lei:

- I - registrar as entradas e saídas, por meio da leitura de suas digitais e/ou assinatura em Livro- Ponto quando não houver registro de ponto eletrônico;
- II - apresentar, à chefia imediata, documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais, que deverão ser imediatamente encaminhadas ao Setor de Recursos Humanos antes do fechamento do ponto;

III - comparecer, quando convocado, para o cadastramento ou recadastramento de suas digitais;

IV - promover o acompanhamento dos registros de sua frequência, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar;

V - comunicar prontamente, à chefia imediata, quaisquer problemas na leitura biométrica de sua digital;

VI - zelar pela conservação dos equipamentos e programas utilizados para o registro de ponto eletrônico.

Art. 8º O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta lei sujeitará o servidor, na medida de suas responsabilidades, às sanções estabelecidas em legislação própria.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 20 de março de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA

P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS

Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 200 DE 20 DE MARÇO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 200, DE 20 DE MARÇO DE 2025

“Adiciona atribuições ao cargo de Encarregado do Setor de Computação, extingue o cargo de Secretário Municipal e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam incluídas nas atribuições do Cargo de Encarregado do Setor de Computação – Padrão “P”, as atribuições do Cargo de Secretário Municipal e a função de Encarregado de Proteção de Dados (Data Protection Officer – DPO), em conformidade com a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, reenquadrando-o para carga horária de trinta horas semanais e Padrão “U”.

Art. 2º Fica extinto o cargo de Secretário Municipal – Padrão “Q”, de provimento efetivo, que integra o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedranópolis.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Secretário Municipal extinto por esta Lei Complementar serão absorvidas pelo Cargo de Encarregado do Setor de Computação, conforme disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Descrição Sumária do Cargo de Secretário Municipal: O Secretário Municipal é responsável por planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da municipalidade, incluindo a gestão de documentos oficiais, envolvendo a interpretação e observância de lei, regulamentos, portarias, decretos e normas gerais; redigir, ofícios, ordens de serviço e/outras, a organização de reuniões e a interlocução entre diferentes setores do governo municipal. Representar o setor junto a outros órgãos públicos e privados, assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela gestão municipal, bem como realizar outras atividades correlatas e inerentes à função administrativa.

Art. 4º Fica delegada ao Encarregado do Setor de Computação a competência para, em conjunto com o Prefeito Municipal, assinar portarias, leis, decretos e demais documentos oficiais, anteriormente atribuída ao Secretário Municipal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2025.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 20 de março de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 203 DE 12 DE MAIO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 203, DE 12 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre declaração de desnecessidade de cargos públicos, dada pela reorganização das Diretorias Municipais, e seus órgãos, em conformidade com a lei 071/2011 (estatuto do Servidor) regulamentado pela Lei 159/2023, e promove o aproveitamento dos cargos em outras Diretorias, setores, ou órgãos da administração municipal”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA DISPONIBILIDADE

Art. 1º Extinto o cargo ocupado ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A extinção dos cargos e a declaração da desnecessidade se efetiva por esta lei.

Art. 2º Os servidores em disponibilidade serão reaproveitados em vagas disponíveis em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º esta lei com fundamento na lei 71/2011 (estatuto do Servidor público) regulamentada pela Lei nº 159/2023, conforme reorganização da Diretoria de infraestrutura e Serviços Públicos, e Diretoria Municipal de Gestão Pública, Social, e Agenda do Prefeito, do chefe- I do Setor de Esportes, Cultura, e lazer declara a desnecessidade em seus respectivos órgãos pela reorganização das Diretorias administrativas Municipais, setores e departamentos por terem ficado sem função, os respectivos cargos públicos e os coloca em disponibilidade, sendo estes:

SERVIDORES	CARGO
LUIS CARLOS FACINA	COORDENADOR DESENVOLVIMENTO AGRICOLA
REGINALDO GISUATO	ENCARREGADO DE OFICINAS E FERRAMENTAS
ALAN MEDRADO BORTOLOSSI	LAVADOR DE AUTOS
ANTONIO CARLOS PINTO RODRIGUES	JARDINEIRO I STAIZABEL
JUNIO MONTEIRO ROCHA	ASSISTENTE DE TESOUREARIA
EDINISON FERREIRA DA CRUZ	COORD. DE ESPORTE RECREAÇÃO CULTURA TURISMO
JOSE LUIZ ALVES DE REZENDE	PODADOR DE ARVORES

Art. 4º os servidores relacionados acima com cargos colocados em disponibilidade, obedecidos os requisitos do art. 3º, da lei complementar 159/2023.

A administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

- declaração do chefe de setor, da desnecessidade;
- declaração de comissão certificando a desnecessidade;
- priorizar os servidores que derem anuência a readaptação em outro órgão ou função.
- a declaração de desnecessidade ou extinção, não dependem de anuência do servidor.

Art. 5º os servidores com cargos declarados desnecessários sem função nos órgãos em que estavam lotados, colocados em disponibilidade, por esta lei específica, serão aproveitados em vagas nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, observados os requisitos de escolaridade compatível, habilitação, e cursos exigidos para atender



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

cada área.

Art. 6º O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Municipal, ou outros cursos privados capazes de qualificar o servidor para uma nova função, como cursos de informática, contabilidade, transporte escolar, transporte de pacientes, operador de máquinas, trator, habilitar-se como motorista entre outros, regulamentado pelo art. 8º da lei complementar nº 159/2023.

Art. 7º Presente a necessidade da administração e observados os critérios legais definidos regulamentados pela lei 071/2011, e lei complementar nº 159/2023, certificados pela comissão de avaliação e declaração por lei de desnecessidade, de cargo público, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado, podendo agregar a suas funções novas qualificações e cursos, podendo ser aproveitado em uma destas, desde com anuência do servidor.

Art. 8º no aproveitamento do servidor em outro órgão é totalmente vedado a alteração salarial do servidor, que manterá o mesmo padrão de vencimento do cargo.

Art. 9º Os servidores relacionados serão aproveitados nas vagas ocorrentes nos órgãos DIRETORIAS MUNICIPAIS, SETORES, E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, respeitadas as exigências mínimas, abaixo relacionadas:

§1º- Diretoria Municipal de saúde, 3 vagas disponíveis, cargo, motorista de ambulância;

Qualificações: ser habilitado, possuir cursos exigidos, para conduzir veículos de pronto atendimento (ambulância).

§ 2º- Diretoria Municipal de saúde, 01 vaga disponível, cargo, função administrativa;

Qualificações: possuir cursos exigidos no setor administrativo, ter conhecimentos, de informática.

Ensino fundamental

§3º- Diretor do Departamento de infraestrutura e Serviços Públicos setor transporte escolar;

motorista de ônibus escolar (02) duas vagas.

Qualificação: ser habilitado, possuir cursos exigidos, para condução de ônibus escolar, ensino fundamental

§4º- Diretor do Departamento de infraestrutura e Serviços Públicos, setores limpeza pública, conservação de estradas, infraestrutura;

Motorista, (2) duas vagas

Qualificação: ensino fundamental, ser habilitado, possuir cursos exigidos, para condução de veículos vinculados ao setor.

Coletor de lixo (1) uma vaga

Ensino fundamental.

Demonstrar aptidão física.

§5º- Diretor de Assistência Social, CRAS e órgão gestor;

Motorista (1) vaga

Qualificação: ser habilitado, possuir cursos se exigidos para a condução de veículo do setor, ensino fundamental.

Capítulo II

DO APROVEITAMENTO

Art. 10 Os servidores colocados em disponibilidade:

Cargo: Assistente de Tesouraria

Nome: JUNIO MONTEIRO ROCHA

Cargo: Encarregado do Setor de Oficina e ferramentas.

Nome: REGINALDO GISUATO

Cargo: COORDENADOR DESENVOLVIMENTO AGRICOLA, Ensino fundamental.

Nome: LUIS CARLOS FACINA

§1º- serão aproveitados na Diretoria Municipal de Saúde, os servidores JUNIO MONTEIRO ROCHA, REGINALDO GISUATO, LUIS CARLOS FACINA nos cargos de Motorista de ambulância.

Deverão apresentar:

Habilitação;

Cursos exigidos para condução de veículos de pronto atendimento (ambulância);

Ensino fundamental incompleto;

Carta de anuência.

§ 3º- cumprido os requisitos do §1º do art. 9º, ficam aproveitados os servidores JUNIO MONTEIRO ROCHA, e REGINALDO GISUATO, LUIS CARLOS FACINA na Diretoria Municipal de Saúde, no cargo de Motorista de Ambulância.

Art. 11. Os servidores colocados em disponibilidade:

Nome: ANTONIO CARLOS PINTO RODRIGUES.

Cargo: Jardineiro I, incompleto Ensino fundamental

Nome: ALAN MEDRADO BORTOLOSSI

Cargo: LAVADOR DE AUTOS, Ensino fundamental.

§1º- serão reaproveitados na Diretoria de infraestrutura e Serviços Públicos, setor de transportes, nos cargos de Motorista de ônibus escolar.

Deverão apresentar:

Habilitação;

Cursos exigidos para condução de veículos de transporte escolar);

Ensino fundamental incompleto,

Carta de anuência.

§ 2º- cumprido os requisitos do §1º do art. 10º, ficam reaproveitados os servidores ALAN MEDRADO BORTOLOSSI, e ANTONIO CARLOS PINTO RODRIGUES, na Diretoria Municipal de Infraestrutura, setor de Transportes, no cargo de Motorista de Ônibus Escolar.

Art. 12. O servidor colocado em disponibilidade:

Cargo: podador de arvores, Ensino fundamental incompleto

Nome: JOSE LUIS ALVES DE REZENDE.

§1º- será reaproveitado na Diretoria do Departamento de infraestrutura e Serviços Públicos, setor de COLETA DE LIXO URBANO, nos cargos de coletor de lixo.

Deverão apresentar:

Ensino fundamental incompleto,

Carta de anuência.

Art. 13. O aproveitamento dos servidores nas vagas, se dá com o consentimento por escrito do servidor, por lei especificam, preenchidos



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

os requisitos exigidos, no art. 3º da lei complementar 159/2023, fica aproveitado os servidores conforme estabelecido no Artigos 9º, I,II, § 1º, I, alínea a,b,c, Art. 10º, I,II, § 1º, I, alínea a,b,c,d, Artigo 11º, I, §1º, I, alínea a,b.

Art. 14. O servidor que se opor ao aproveitamento, ficara a disposição por determinação legal do art. 51, da lei complementar 071 de 17 de novembro de 2011, e arts. 5º, 6º,7º,8º, da lei complementar 159/2023.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 12 de maio de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 204 DE 12 DE MAIO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 204, DE 12 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre inclusão de artigo na Lei Complementar nº 1.489 de 08 de Dezembro de 2010 e dá outras providências.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica acrescido o art. 33-A, na Lei Complementar nº 1.489 de 08 de Dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. O contribuinte poderá requerer o parcelamento do valor do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em até 10 (dez) parcelas mensais, fixas e iguais, sem incidência de juros ou multa ou correção monetária, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições, I – que a base de cálculo do imposto, conforme definida nos termos do art. 25 desta Lei, seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – que o pedido de parcelamento seja formalizado junto ao setor competente da Prefeitura antes da lavratura do instrumento de transmissão ou do ato translativo da propriedade;

III - que o contribuinte assine termo de compromisso reconhecendo a dívida e comprometendo-se ao pagamento integral no prazo concedido; § 1º A primeira parcela deverá ser quitada antes da lavratura do instrumento público ou termo judicial que formalize a transmissão da propriedade

ou direito.

§ 2º O não pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará o cancelamento automático do parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas e aplicação de encargos legais.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos casos de ITBI com incidência de alíquota reduzida nos termos do Parágrafo único do art. 26 desta Lei.

§ 4º Os parcelamentos concedidos com base neste artigo serão registrados no cadastro imobiliário do Município, com as devidas anotações até a quitação total do débito.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 12 de maio de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 205 DE 12 DE MAIO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 205, DE 12 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre a extinção e criação do cargo, e da outras providências.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

CAPITULO I

Art. 1º Esta Lei extingue o cargo públicos de provimento comissionado de “ASSESSOR DE DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE”, conforme descrito na Lei Complementar 193 de 23 de Janeiro de 2025.

Art. 2º Cria o cargo de “Enfermeira Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família”.

Art. 3º São obrigações gerais, objetivos e atribuições para a ocupação de cargos comissionado na administração pública Municipal direta, autárquica e fundacional:

1. Gestão da Equipe de Saúde da Família: o Coordenar a equipe de enfer-



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

magem e garantir que as atividades estejam sendo realizadas conforme os protocolos e normativas do SUS.

2. Supervisionar o desempenho dos profissionais da saúde, fornecendo apoio e orientação técnica.

3. Participar do planejamento das atividades e assegurar que os serviços sejam prestados de forma humanizada e eficiente.

4. Acompanhamento de Programas de Saúde: Organizar e coordenar as ações de promoção e prevenção da saúde, incluindo campanhas de vacinação, atendimento a gestantes, crianças, idosos, e acompanhamento de pacientes com doenças crônicas.

5. Monitorar indicadores de saúde da população e elaborar relatórios sobre a situação epidemiológica local.

6. Coordenar o Programa de Saúde nas Escolas;

Objetivo do Cargo: A Enfermeira Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família tem como principal responsabilidade coordenar e supervisionar as ações de saúde direcionadas à comunidade de Pedranópolis, de forma a promover a saúde preventiva, a integração da equipe de saúde no total a Estratégia de Saúde da Família e o acompanhamento contínuo das condições de saúde da população. O cargo exige a liderança da equipe de enfermagem e a articulação com os profissionais das outras áreas da saúde, garantindo a implementação e a eficiência das ações e programas de saúde. Acompanhamento e Supervisão das Atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias que atuam dentro das prerrogativas do Ministério da Saúde nas Equipes de Saúde.

CAPITULO II

Art. 4º Condições de Trabalho:

CARGO ENFERMEIRA COORDENADORA DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA 01 VAGA

CARGA HORARIA 40 HORAS SEMANAIS

ENSINO SUPERIOR COMPLETO COM REGISTRO NO COREN PADRÃO DE VENCIMENTO – L

Art. 5º O cargo e atribuições criados por esta lei obedecerão a critérios específicos para atender as necessidades administrativas de setor e para compor serviços essenciais a essa administração.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 12 de maio de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA

P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 206 DE 23 DE MAIO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 206, DE 23 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre a criação de cargos de orientador social, do município de Pedranópolis/SP, de provimento efetivo, e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

CAPITULO I

Art. 1º Esta Lei cria os cargos públicos de provimento efetivo, e classifica suas atribuições e carga horária em cumprimento da lei.

Art. 2º CARGO PUBLICO EFETIVO é conjunto de atribuições e responsabilidades criados por lei, com denominação própria, e de provimento através de concurso público.

Art. 3º São critérios gerais para a ocupação de cargos estatutário na administração pública Municipal direta, autárquica e fundacional:

I - Idoneidade moral e reputação ilibada;

II - Perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido concursado.

III- ser aprovado em concurso público.

IV- ser maior de 18 anos.

CAPITULO II

DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS PARA ATUAR COMO MERENDEIRA, TESOUREIRO NO MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS E DISTRITOS.

Art. 4º Ficam criados os 02 cargos de Orientador Social, de provimento efetivo, por concurso público, regime estatutário.

CARGO ORIENTADOR SOCIAL – 02 VAGAS

CARGA HORARIA 40 HORAS SEMANAIS

ENSINO MÉDIO

PADRÃO DE VENCIMENTO – I

ATRIBUIÇÕES ORIENTADOR SOCIAL, área de atuação todo o território municipal, sede, e distritos de Santa Izabel e Dulcelina, Descrição Resumida: Executa trabalhos que requerem constante esforço mental e visual, e se destinam a elaborar e executar programas de assistenciais e apoio a grupos específicos de pessoas, visando seu desenvolvimento e integração na comunidade.

Descrição Detalhada: Desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re)construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais; Assegurar a



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; Apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa; Atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiência acolhedora; Apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações; Apoiar e participar no planejamento das ações; Organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade; Acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; Apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade; Apoiar no processo de mobilização e campanhas intersectoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades socioassistenciais; Apoiar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações; Apoiar os demais membros da equipe de referência em todas as etapas do processo de trabalho; Apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e, ou, familiar; Apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais; Apoiar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados; Apoiar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas;

Participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; - desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re)construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais;

Assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa; Atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiência acolhedora; Apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações; Apoiar e participar no planejamento das ações; Organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade; Acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; Apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade; Apoiar no processo de mobilização e campanhas intersectoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades socioassistenciais; Apoiar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações; Apoiar os demais membros da equipe de referência em todas as etapas do processo de trabalho; Apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e, ou, familiar; Apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas

públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais; Apoiar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados; Apoiar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas; Participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; Desenvolver atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; Apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; Informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra; Acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos; Apoiar no desenvolvimento dos mapas de oportunidades e demandas; Executar outras tarefas que por suas características se incluem em sua esfera de competência; realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais. Outras atribuições específicas dos profissionais da Atenção Básica, de acordo com as prioridades definidas pela respectiva gestão e as prioridades nacionais e estaduais pactuadas; assegurando sempre o sigilo das informações; E realizar tarefas e outras ordens de serviço solicitadas por seu superior hierárquico.

Art. 5º os cargos e atribuições criados por esta lei obedecerão a critérios específicos para atender as necessidades administrativas de setores que estão desprovidos de servidores para o bom andamento da administração pública municipal, sendo essencial para atender as necessidades prioritárias de saúde, educação, assistência social e limpeza pública;

Art. 6º revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 23 de maio de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 207 DE 23 DE MAIO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 207, DE 23 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre reaproveitamento do servidor com cargo declarado desnecessário pela Lei Complementar 203, de 12 de maio de 2025, que será reaproveitado no setor social, Órgão Gestor e CRÁS como motorista, e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Por determinação da Lei Complementar 203 de 12 de maio de 2025 o Cargo de Coordenador de Esportes, recreação cultura e turismo foi declarado desnecessário.

Art. 2º O servidor Edinison Ferreira da Cruz, que ocupava o cargo de Coordenador de Esportes, recreação cultura e turismo, cumpridos os requisitos do Art. 4º, da Lei Complementar 203 de 12 de maio de 2025, com ANUENCIA deste, fica reaproveitado no cargo de motorista da Assistência Social CRÁS e Órgão Gestor.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 23 de maio de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 208 DE 23 DE MAIO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 208, DE 23 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre declaração de desnecessidade de cargos públicos, dada pela reorganização das diretorias municipais, e seus órgãos, em conformidade com a lei 071/2011 (Estatuto do Servidor) regulamentado pela Lei 159/2023, e promove o aproveitamento dos cargos em outras diretorias, setores, ou órgãos da administração municipal.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

CAPITULO I DA DISPONIBILIDADE

Art. 1º Extinto o cargo ocupado ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A extinção dos cargos e a declaração da desnecessidade se efetiva por esta lei.

Art. 2º Os servidores em disponibilidade serão reaproveitados em vagas disponíveis em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Esta lei com fundamento na lei 71/2011 (estatuto do Servidor público) regulamentada pela Lei nº 159/2023, conforme reorganização da Diretoria de infraestrutura e Serviços Públicos, e Diretoria Municipal de Gestão Pública, Social, e Agenda do Prefeito, do chefe-I do Setor de Esportes, Cultura, e lazer declara a desnecessidade em seus respectivos órgãos pela reorganização das Diretorias administrativas Municipais, setores e departamentos por terem ficado sem função, os respectivos cargos públicos e os coloca em disponibilidade, sendo este:

SERVIDORES	CARGO
JOÃO ANGELO DE SOUZA	AUXILIAR DE FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 4º os servidores relacionados acima com cargos colocados em disponibilidade, obedecidos os requisitos do art. 3º, da lei complementar 159/2023.

I - A administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

- a – declaração do chefe de setor, da desnecessidade;
- b – declaração de comissão certificando a desnecessidade;
- c – priorizar os servidores que derem anuência a readaptação em outro órgão ou função; e
- d – a declaração de desnecessidade ou extinção, não dependem de anuência do servidor.

Art. 5º Os servidores com cargos declarados desnecessários sem função nos órgãos em que estavam lotados, colocados em disponibilidade, por esta lei específica, serão aproveitados em vagas nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, observados os requisitos de escolaridade compatível, habilitação, e cursos exigidos para atender cada área.

Art. 6º O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Municipal, ou outros cursos privados capazes de qualificar o servidor para uma nova função, como cursos de informática,



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

contabilidade, transporte escolar, transporte de pacientes, operador de máquinas, trator, habilitar-se como motorista entre outros, regulamentado pelo art. 8º da lei complementar nº 159/2023.

Art. 7º Presente a necessidade da administração e observados os critérios legais definidos regulamentados pela lei 071/2011, e lei complementar nº 159/2023, certificados pela comissão de avaliação e declaração por lei de desnecessidade, de cargo público, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado, podendo agregar a suas funções novas qualificações e cursos, podendo ser aproveitado em uma destas, desde com anuência do servidor.

Art. 8º No aproveitamento do servidor em outro órgão é totalmente vedado a alteração salarial do servidor, que manterá o mesmo padrão de vencimento do cargo.

Art. 9º Os servidores relacionados serão aproveitados nas vagas ocorrentes nos órgãos DIRETORIAS MUNICIPAIS, SETORES, E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, respeitadas as exigências mínimas, abaixo relacionadas:

- §3º- Diretor do Departamento de infraestrutura e Serviços Públicos setor transporte escolar;
- I – Motorista de ônibus escolar (01) uma vaga;
- II – Qualificação: ser habilitado, possuir cursos exigidos, para condução de ônibus escolar; e
- III – Transporte coletivo, ensino fundamental.

CAPÍTULO II DO APROVEITAMENTO

Art. 10. O servidor colocado em disponibilidade:
I - Cargo: AUXILIAR DE FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS
Nome: JOAO ANGELO DE SOUZA
§1º- será aproveitado na Diretoria do Departamento de infraestrutura e Serviços Públicos setor transporte escolar e coletivo no cargo de Motorista
I - Deverá apresentar:
a) Habilitação;
Cursos exigidos para condução de veículos de transporte escolar e coletivo
Ensino fundamental incompleto;
Carta de anuência.

§ 3º- cumprido os requisitos do §1º do art. 9º, fica aproveitado o servidor JOÃO ANGELO DE SOUZA na Diretoria do Departamento de infraestrutura e Serviços Públicos setor transporte escolar e coletivo.

Art. 11. O aproveitamento do servidor na vaga, se dá com o consentimento por escrito do servidor, por lei especificam, preenchidos os requisitos exigidos, no art. 3º da lei complementar 159/2023, fica aproveitado os servidores conforme estabelecido no Artigos 9º, I,II, § 1º, I, alínea a,b,c, Art. 10º, I,II, § 1º, I, alínea a,b,c,d, Artigo 11º, I, §1º, I, alínea a,b.

Art. 12. O servidor que se opor ao aproveitamento, ficará a disposição por determinação legal do art. 51, da lei complementar 071 de 17 de novembro de 2011, e arts. 5º, 6º,7º,8º, da lei complementar 159/2023.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 23 de maio de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA

P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 209 DE 23 DE MAIO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 209, DE 23 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre extinção de cargos em comissão e criação novos cargos em comissão com novas atribuições, para adequação as funções administrativas, e dá outras providências.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

CARGOS A SEREM EXTINTOS:

Art. 1º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Chefe - I de Limpeza Pública e Manutenção dos Prédios Públicos, criado pela Lei Municipal nº 149/22.

Art. 2º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Encarregado do Setor de Limpeza das Unidades Básicas de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 149/22.

Art. 3º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Assessor de Direito Legislativo, criado pela Lei Municipal nº 149/22.

Art. 4º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de gestor do setor de RH e Folha de Pagamento, criado pela Lei Municipal nº 149/22.

Art. 5º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Departamento Detran, Banco do Povo, criado pela Lei



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

Municipal nº 149/22.

Art. 6º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Chefe II do setor Agrícola, Meio Ambiente, Manutenção de estradas, criado pela Lei Municipal nº 149/22.

CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E ATRIBUIÇÕES:

Art. 7º Fica criado o cargo de Assessor Especial de Licitações, integrante do quadro de cargos em comissão do Município de Pedranópolis, uma (1) vaga, com as seguintes especificações:

I - Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - Nível superior completo em áreas compatíveis com as funções do cargo;

III - Padrão de vencimento: padrão Q;

§1º O cargo de Assessor Especial de Licitações é de provimento em comissão, uma (1) vaga de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 8º São atribuições do Assessor Especial de Licitações:

I - Prestar assessoramento direto à autoridade superior em assuntos relacionados às licitações; - Coordenar e orientar processos de licitação, garantindo conformidade com as normas vigentes; - Atuar na supervisão e orientação das equipes envolvidas nos processos licitatórios; - Executar atividades de apoio e assessoramento na elaboração de estratégias e decisões relacionadas às licitações; - Representar a chefia em reuniões e eventos relacionados às licitações, quando autorizado, tomada de decisões sobre sua área de atuação em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo nos termos desta Lei; diligenciar pessoalmente junto às diversas secretarias e setores da administração municipal, cobrando delas que a elaboração do documento de formalização de demandas, o estudo técnico preliminar e demais documentos, sejam elaborados nos termos e nos prazos da presente Lei; monitorar, avaliar e relatar ao Executivo Municipal, a execução da programação das ações das diversas secretarias e setores da administração no que diz respeito à área de atuação de seu departamento.

Art. 9º Fica criado o cargo de Assessor Executivo de Articulação Política, integrante do quadro de cargos em comissão do Município de Pedranópolis, uma (1) vaga, de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§1º Com as seguintes atribuições: Assessor Executivo de Articulação Política. É Prestar assessoramento direto à autoridade superior em assuntos relacionados às Projetos de Lei; regularização fundiária, loteamentos irregulares entre outros; responsável por coordenar, chefiar, as equipes de execução de projetos de lei, agindo em Armonia com o executivo municipal atuando como interlocutor entre o Poder Executivo e o Legislativo. Este profissional desempenha um papel fundamental no diálogo e na articulação política, representando o Executivo na apresentação e fundamentação dos objetivos dos projetos a serem apreciados pela Câmara Municipal. Além disso, é responsável por relatar as necessidades de aprovação, destacando os benefícios que os projetos trarão para a municipalidade e para os Municípios, promovendo o desenvolvimento do município - Coordenar, chefiar as equipes de execução de projetos de lei e suas respectivas tramitações. - Estabelecer e manter um diálogo construtivo com os membros do Poder

Legislativo. - Apresentar e fundamentar os objetivos dos projetos de lei que são de interesse do Executivo. - Elaborar relatórios que evidenciem os benefícios dos projetos para a municipalidade e para a população. - Participar de reuniões e audiências públicas, representando o Executivo em discussões sobre legislações propostas. - Auxiliar na identificação de demandas e prioridades legislativas que atendam os interesses da administração municipal. - Monitorar e analisar o andamento de projetos de lei e outras propostas na Câmara Municipal. - Propor estratégias de articulação política e comunicação entre o Executivo e o Legislativo. Conhecimento sobre o funcionamento do processo legislativo e das políticas públicas Municipais. Habilidade de comunicação, negociação e trabalho em equipe, Capacidade de análise crítica e formulação de relatórios.

§ 1º Formação superior completa em áreas relacionadas (Administração Pública, Ciência Política, Direito ou áreas afins).

I - Carga Horária: - 20 horas semanais.

II - Padrão de Vencimento "U".

Art. 10. Fica criado o cargo de chefe gestor administrativo do Departamento de Recursos Humanos, integrante do quadro de cargos em comissão do Município de Pedranópolis, de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, uma (1) vaga, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§1º Chefe gestor do Departamento de Recursos Humanos, com as seguintes atribuições: Prestar assessoramento direto à autoridade superior em assuntos relacionados às Departamento Pessoal; Chefiar, Coordenar, as equipes do Departamento de Recursos Humanos na condução de concurso Público; supervisionar os processos de admissão, integração e desligamento; Prover suporte administrativo para executivos da administração pública; Elaboração e preenchimento de planilhas de controles; coordenar a equipe responsável pela folha de pagamento e encargos sociais, e ponto biométrico, mantendo um acesso direto entre o Departamento e o executivo Municipal.

§ 1º Formação superior completa em áreas relacionadas (Administração).

I - Carga Horária: - 40 horas semanais.

II - Padrão de Vencimento "T".

Art. 11. Fica criado o cargo de Coordenador das equipes de limpeza dos prédios Públicos, integrante do quadro de cargos em comissão do Município de Pedranópolis, de provimento em comissão, uma (1) vaga, de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§1º Coordenador das equipes de limpeza dos prédios Públicos, com as seguintes atribuições: Chefiar, Coordenar, as equipes de limpeza dos prédios públicos; supervisionar os processos de distribuição de materiais de limpeza, requerer a compra de materiais, orientar o uso de equipamentos obrigatórios, coordenar as escalas das equipes de limpeza dos prédios públicos, responsável por fiscalizar o registro de ponto biométrico do setor de limpeza dos prédios publico.

§ 1º Formação ensino fundamental

I - Carga Horária: - 40 horas semanais.

II - Padrão de Vencimento "L".

Art. 12. Fica criado o cargo de Chefe II, do Setor de coleta e limpeza pública Urbana, uma (1) vaga, integrante do quadro de cargos



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

em comissão do Município de Pedranópolis, de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§1º Chefe II, do Setor de coleta de limpeza pública Urbana, com as seguintes atribuições: Chefiar, Coordenar, as equipes de limpeza dos prédios públicos; supervisionar os processos de distribuição de materiais de limpeza, requerer a compra de materiais, orientar o uso de equipamentos obrigatórios, coordenar as escalas das equipes de limpeza urbana, responsável por fiscalizar o registro de ponto biométrico, gerir a demanda de serviços obedecendo as especificações do poder executivo municipal.

§1º Formação

I - Ensino fundamental

II - Carga Horária: - 40 horas semanais.

III - Padrão de Vencimento "P".

Art. 13. Fica criado o cargo de ASSESSOR DE PROJETOS E PARCERIAS, com (1) vaga, vinculado ao executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo,

§1º Formação:

I - Carga horaria de 40 horas semanais,

II - Padrão de vencimento referência "N",

III - Escolaridade nível superior completo.

§1º O ASSESSOR DE PROJETOS E PARCERIAS, terá as seguintes atribuições:

Assessoria de Projetos tem como objetivo gerenciar, acompanhar, coordenar e avaliar os resultados dos projetos, estabelecendo a metodologia de monitoramento e padronizando seus parâmetros-Auxilia os responsáveis e o Executivo Municipal, apoiando o planejamento, a execução, o controle e o encerramento de projetos.-Busca disseminar as melhores práticas internas e externas relacionadas ao portfólio, e trabalha na obtenção de elementos para subsidiar a tomada de decisão junto ao Executivo Municipal.-Articulando e integrando a comunicação das equipes, procura a otimização de recursos e um alinhamento de ações, ao observar pontos comuns entre os projetos. -Além disso, identifica as ocorrências relevantes de riscos e assessora os responsáveis e na proposição de ações corretivas. -Acompanhar projetos de captação de recursos junto aos diversos órgãos públicos nas esferas federal e estadual.- Fornecer suporte ao executivo Municipal e aos diretores Municipais nas ações relacionadas a projetos de desenvolvimento.- Assessorar todas as Diretorias com relação á confecção, implementação, condução e realização dos projetos.- Desenvolver projetos, programas ou ações de excepcional importância para o município, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da cidade.- Assessorar os processos de desenvolvimento de projetos com conexão direta com o Executivo, levantar necessidades e requisitos, acompanhar cronograma, desenvolver planilhas e apresentações e controlar documentações - Acompanhar execução de projetos e programas de governo.

Art. 14. A Obrigatoriedade do Registro de Ponto Digital Biométrico ou de Identificação Facial para todos os Ocupantes de Cargos em Comissão. Essa medida visa garantir a precisão nos registros de frequência e na compensação do trabalho realizado pelos servidores.

§1º A ausência do registro de ponto biométrico será considerada uma infração administrativa, explicitamente proibindo o pagamento de qualquer tipo de pecúlio ou remuneração ao servidor que não cumprir com

essa obrigação, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e responsável.

§2º Nos casos de primeira falta ao registro de ponto, o servidor deverá ser advertido formalmente A advertência servirá como notificação para a importância do cumprimento das normas estabelecidas quanto ao registro de suas atividades.

§3º Em situações de reincidência, verificando-se a ocorrência de novas faltas ao registro de ponto, o servidor estará sujeito a exoneração do cargo, uma ação que busca ressaltar a seriedade e a obrigatoriedade do dever de registro de ponto no exercício de suas funções.

§4º A administração pública municipal somente efetuará o pagamento mensal de pecúlio com registro de ponto biométrico, na falta deste fica impedido o departamento Pessoal de efetuar o pagamento, o executivo municipal não poderá em espécie alguma promover exceções ao registro de ponto digital, o servidor que burlar esta lei, ressarcirá o erário público.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor com data retroativa a 01 de maio de 2025, revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 23 de maio de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA

P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS

Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 210 DE 06 DE JUNHO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 210, DE 06 DE JUNHO DE 2025

"Dispõe sobre declaração de desnecessidade de cargos públicos, dada pela reorganização das Diretorias Municipais, e seus órgãos, em conformidade com a lei 071/2011 (Estatuto do Servidor) regulamentado pela Lei 159/2023, e promove o aproveitamento dos cargos em outras Diretorias, setores, ou órgãos da administração municipal."

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

CAPITULO I

DA DISPONIBILIDADE



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

Art. 1º Extinto o cargo ocupado ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A extinção dos cargos e a declaração da desnecessidade se efetiva por esta lei.

Art. 2º Os servidores em disponibilidade serão reaproveitados em vagas disponíveis em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Esta lei com fundamento na lei 71/2011 (estatuto do Servidor público) regulamentada pela Lei nº 159/2023, conforme reorganização da Diretoria de Educação, declara a desnecessidade em seus respectivos órgãos pela reorganização das Diretorias administrativas Municipais, setores e departamentos por terem ficado sem função, os respectivos cargos públicos e os coloca em disponibilidade, sendo este:

SERVIDORES	CARGO
VITOR PAULO TANGANELLI	MONITOR
DEBORA CRISTINA NEVES DE SOUZA JUBILATO	MONITOR
LAIZA INDIRENE DA SILVA	MONITOR

Art. 4º Os servidores relacionados acima com cargos colocados em disponibilidade, obedecidos os requisitos do art. 3º, da lei complementar 159/2023.

I - A administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

- a – declaração do chefe de setor, da desnecessidade;
- b – declaração de comissão certificando a desnecessidade;
- c – priorizar os servidores que derem anuência a readaptação em outro órgão ou função; e
- d – a declaração de desnecessidade ou extinção, não dependem de anuência do servidor.

Art. 5º Os servidores com cargos declarados desnecessários sem função nos órgãos em que estavam lotados, colocados em disponibilidade, por esta lei específica, serão aproveitados em vagas nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, observados os requisitos de escolaridade compatível, habilitação, e cursos exigidos para atender cada área.

Art. 6º O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Municipal, ou outros cursos privados capazes de qualificar o servidor para uma nova função, como cursos de informática, contabilidade, transporte escolar, transporte de pacientes, operador de máquinas, trator, habilitar-se como motorista entre outros, regulamentado pelo art. 8º da lei complementar nº 159/2023.

Art. 7º Presente a necessidade da administração e observados os critérios legais definidos regulamentados pela lei 071/2011, e lei complementar nº 159/2023, certificados pela comissão de avaliação e declaração por lei de desnecessidade, de cargo público, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado, podendo agregar a suas funções novas qualificações e cursos, podendo ser aproveitado em uma destas, desde com anuência do servidor.

Art. 8º No aproveitamento do servidor em outro órgão é totalmente vedado a alteração salarial do servidor, que manterá o mesmo padrão de vencimento do cargo.

Art. 9º Os servidores relacionados serão aproveitados nas vagas ocorrentes nos órgãos DIRETORIAS MUNICIPAIS, SETORES, E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, respeitadas as exigências mínimas, abaixo relacionadas:

§ 1º - Diretoria Municipal de Infraestrutura, Departamento setor de transporte escolar;

I - Monitor de ônibus escolar (01) uma vaga.

II - Qualificação: ensino fundamental
abaixo relacionadas:

§ 2º - Diretoria Municipal de Gestão Pública Social e Agenda do Prefeito;

I - Agente Administrativo (01) uma vaga.

II - Qualificação: ensino fundamental

III - Ter conhecimento de informática

§ 3º - Diretoria Municipal de Saúde;

I - Agente Administrativo (01) uma vaga.

II - Qualificação: ensino fundamental

III - Ter conhecimento de informática

CAPITULO II DO APROVEITAMENTO

Art. 10. O servidor colocado em disponibilidade:

I - Cargo: MONITOR

Nome: VITOR PAULO TANGANELLI

§ 1º - será aproveitado na Diretoria Municipal de Gestão Pública, Social e Agenda do Prefeito - no cargo de Agente Administrativo

I - Deverá apresentar:

Apresentar conhecimento em informática;

Ensino fundamental incompleto;

Carta de anuência.

§ 2º - cumprido os requisitos do § 1º do art. 9º, fica aproveitado o servidor VITOR PAULO TANGANELLI na Diretoria Municipal de Gestão Pública, Social e Agenda do Prefeito no cargo de Agente Administrativo.

Art. 11. O servidor colocado em disponibilidade:

I - Cargo: MONITOR

Nome: DEBORA CRISTINA NEVES DE SOUZA JUBILATO

§ 1º - será aproveitado na Diretoria Municipal de Saúde, no cargo de Agente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

II - Deverá apresentar:

- Apresentar conhecimento em informática;
- Ensino fundamental incompleto;
- Carta de anuência.

§ 2º- cumprido os requisitos do §3º do art. 9º, fica aproveitado o servidor DEBORA CRISTINA NEVES DE SOUZA JUBILATO na Diretoria Municipal de Saúde no cargo de Agente Administrativo.

Art. 12. O servidor colocado em disponibilidade:

I - Cargo: MONITOR

Nome: LAIZA INDIRENE DA SILVA

§1º- será aproveitado na Diretoria de infraestrutura e Serviços Públicos setor transporte escolar, no cargo de Monitor de Transporte Escolar

II - Deverá apresentar:

- Ensino fundamental incompleto;
- Carta de anuência.

§ 2º- cumprido os requisitos do §1º do art. 9º, fica aproveitado o servidor LAIZA INDIRENE DA SILVA na Diretoria de infraestrutura e Serviços Públicos setor transporte escolar no cargo de Monitor de Transporte Escolar.

Art. 13. O aproveitamento do servidor na vaga, se dá com o consentimento por escrito do servidor, por lei especificam, preenchidos os requisitos exigidos, no art. 3º da lei complementar 159/2023, fica aproveitado os servidores LAIZA INDIRENE DA SILVA, para o cargo de Monitor de Transporte escolar, DEBORA CRISTINA NEVES DE SOUZA JUBILATO, para o cargo de Agente Administrativo, e : VITOR PAULO TANGANELLI, para o cargo de Agente Administrativo conforme estabelecido no Artigo 9º.

Art. 14. O servidor que se opor ao aproveitamento, ficara a disposição por determinação legal do art. 51, da lei complementar 071 de 17 de novembro de 2011, e arts. 5º, 6º, 7º, 8º, da lei complementar 159/2023.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 06 de junho de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/ SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 211 DE 06 DE JUNHO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 211, DE 06 DE JUNHO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) aos membros do Conselho Tutelar do Município de Pedranópolis/SP, e dá outras providências.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base aos membros do Conselho Tutelar do Município de Pedranópolis/SP.

Art. 2º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei tem como fundamento as condições de risco real e permanente enfrentadas pelos Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições, especialmente:

I – Realizar atendimentos e diligências em áreas de risco social e comunidades com altos índices de violência;

II – Mediar e intervir em conflitos familiares severos, com histórico de agressões físicas e ameaças;

III – Atuar em situações emergenciais envolvendo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica;

IV – Cumprir regime de plantões, inclusive em período noturno, finais de semana e feriados, o que aumenta significativamente a exposição a situações perigosas e imprevisíveis.

Art. 3º A implementação do adicional autorizado nesta Lei deverá observar a capacidade orçamentária e financeira do Município, cabendo ao Poder Executivo promover, se necessário, a inclusão das despesas em lei orçamentária ou em crédito adicional.

Art. 4º Esta Lei é de natureza autorizativa e não obriga o Executivo à sua imediata implementação, respeitando o princípio da autonomia administrativa e a competência para gestão orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 06 de junho de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/ SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.183 DE 12 DE MAIO DE 2025

LEI N.º 2.183, DE 12 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre a concessão de espaço público municipal para incentivo ao esporte, inclusão social e bem-estar comunitário, com fornecimento de prédio público, água e energia pela concedente, e contrapartida do concessionário no atendimento à comunidade carente, incluindo oferta de vagas gratuitas, atividades esportivas e ações comunitárias”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, por meio de processo licitatório, espaço público municipal, equipado com uma academia de musculação, áreas para atividades esportivas, recreativas e comunitárias, com o objetivo de promover a saúde, a inclusão social e o desenvolvimento comunitário no município de Pedranópolis.

Art. 2º Compete à concedente fornecer ao concessionário o prédio público destinado à instalação das atividades, bem como fornecer água e energia necessárias para o funcionamento das instalações, durante o período de vigência da concessão.

Art. 3º Em contrapartida, o concessionário deverá atender às necessidades da comunidade carente, promovendo ações sociais, esportivas e de inclusão, cumprindo as seguintes obrigações:

- I - Oferecer gratuitamente ou a baixo custo aulas de musculação, voltadas principalmente às populações em situação de vulnerabilidade social;
- II - Desenvolver programas de incentivo à prática de esportes e atividades físicas, especialmente para crianças, adolescentes e idosos;
- III - Promover ações de inclusão social, atendendo às demandas da comunidade carente, de forma a ampliar o acesso ao esporte e ao bem-estar;
- IV - Oferecer 15 vagas ou mais gratuitas na academia para o público cadastrado em projetos sociais, permitindo o acesso duas vezes por semana; A empresa que oferecer mais vagas gratuitas se consagrara vencedora no processo licitatório.
- V - Disponibilizar o espaço para aulas de zumba e outras atividades físicas promovidas pela Prefeitura;
- VI - Realizar atividades comunitárias diversas, fortalecendo o vínculo da comunidade com o espaço e promovendo a inclusão social.

Art. 4º A concessão terá prazo de 4 anos, podendo ser renovada, mediante avaliação de desempenho e cumprimento das obrigações aqui estabelecidas.

Art. 5º Havendo descumprimento do art. 3º, o contrato de concessão deverá ser extinto por desvio de finalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 12 de maio de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.184 DE 12 DE MAIO DE 2025

LEI N.º 2.184, DE 12 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de licitações públicas no âmbito do Município de Pedranópolis, e dá outras providências.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Considerando o disposto nos arts. 47 e 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

Considerando a necessidade de fomentar o comércio local e regional;

Considerando a necessidade de melhorar a qualidade e a celeridade na entrega dos produtos e serviços ofertados ao Município de Pedranópolis;

DO OBJETIVO

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Municipal, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, com o objetivo de garantir o acesso ao mercado para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Pedranópolis e Região, considerando-se regionais as cidades localizadas em um raio de 80 km de distância da cidade de Pedranópolis.

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, e/ou produtos essenciais, produtos perecíveis, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- ampliação da eficiência das políticas públicas;
- o incentivo à inovação tecnológica;



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

- o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

- estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Pedranópolis e Região.

§1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- Local ou municipal: o limite geográfico do município;
- Regional: o território de municípios pertencentes à mesma mesorregião e/ou microrregião geográfica do Município de Pedranópolis, conforme definição do IBGE, observado o disposto no instrumento convocatório;
- Microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§2º A eleição do critério de regionalização no certame, considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo à comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens essenciais e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, sociedades de economia mista, empresas públicas deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

§1º Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, da inexistência no município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

§2º Deverá ser priorizada a utilização da modalidade pregão, preferencialmente presencial filmado ou eletrônico na aquisição de produtos e/ou bens essenciais, produtos perecíveis ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos na região, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local e regional.

Art. 4º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis, produtos essenciais e indispensáveis, e demais bens perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, poderão ser adequadas à oferta de produtores locais ou regionais, desde que atendidos o interesse público e as normas legais aplicáveis.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os procedimentos licitatórios de que trata esta Lei serão analisados

pelo Setor Jurídico Municipal.

Art. 6º Os certames atendidos por esta Lei deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo das demais normas vigentes de favorecimentos às microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pedranópolis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 12 de maio de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.185 DE 23 DE MAIO DE 2025

LEI Nº 2.185, DE 23 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional especial estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.04 – SETOR DA SAÚDE	
02.04.01 – SETOR DA SAÚDE	
10.301.0005.2.029 – Manutenção do Setor da Saúde	
3.3.90.30.- Material de Consumo.....R\$	150.000,00
FR: Federal	

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação: R\$ 150.000,00 – Emenda– Custeio Saúde Marcos Pereira;

Art. 4º Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as leis que aprovaram o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 23 de maio de 2024.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.186 DE 23 DE MAIO DE 2025

LEI Nº 2.186, DE 23 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional especial estão constantes abaixo:



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

02 – PODER EXECUTIVO	
02.05 – SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.05.01 – SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0006.2.046 – Manutenção do Setor de Assistência Social	
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$	120.000,00
FR: Estadual	

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos proveniente de Excesso de Arrecadação referente repasse de Emenda Parlamentar Deputado Paulo Fiorilo nº 2024.072.61379.

Art. 4º Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as leis que aprovaram o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 23 de maio de 2024.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 201 25 DE ABRIL DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 201, DE 25 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre a criação do fundo social de solidariedade do município de Pedranópolis e dá outras providências.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Fundo Social de Solidariedade de Pedranópolis – FSS.

Art. 2º O Fundo Social de Solidariedade tem por finalidade prestar assistência aos necessitados e promover a mobilização e organização da comunidade para atender as necessidades e problemas sociais locais.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo referido neste artigo o Fundo Social de Solidariedade exercerá entre outras, as seguintes funções:

I- Arrecadar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade, nas entidades do terceiro setor e nas esferas do Poder Público Estadual e Federal;

II- Definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas assistenciais do município;

III- valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, voltadas para a solução dos problemas sociais; e,

IV- Promover a articulação entre as entidades públicas e as entidades do terceiro setor que tenham por finalidade institucional a promoção de ações assistenciais.

Art. 3º O Fundo Social de Solidariedade será presidido por pessoa escolhida pelo Prefeito.

§ 1º O servidor público municipal como titular de cargo efetivo poderá, quando escolhido para exercer a Presidência do Fundo Social de Solidariedade, obter afastamento de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais direitos funcionais, mediante autorização da Administração.

§ 2º A Administração Pública poderá disponibilizar um servidor público para exercer funções administrativas junto ao Fundo Social de Solidariedade.

Art. 4º O Fundo Social de Solidariedade será orientado por um conselho Deliberativo composto de 08(oito) membros, inclusive o Presidente, assegurada uma participação efetiva dos diversos segmentos da comunidade, assim distribuídos:

a) 04 (quatro) representantes das entidades sociais ou clubes de serviços estabelecidos no Município;

b) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Assistência Social do Município;

c) 01 (um) representante do Gabinete;

d) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer do Município;

e) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Gestão Pública Município.

Art. 5º Os membros do Conselho Deliberativo serão designados pelo Prefeito Municipal após indicação das entidades ou órgãos que representem e, com exceção do Presidente, terão mandato de 02 anos, podendo ser reconduzidos para igual período.

Art. 6º As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas, porém, serviço público relevante.

Parágrafo Único. Não se considera remuneração recebida do Fundo Social de Solidariedade aquela proveniente do cargo ocupado por servidor público afastado para o exercício das funções de Presidente do Fundo Social de Solidariedade e a de outros servidores postos à disposição do Fundo Social de Solidariedade e que cumulativamente tenha sido nomeado para atribuição no Conselho Deliberativo.

Art. 7º Constitui receita do Fundo Social de Solidariedade -FSS:

a) contribuições, donativos e legados de pessoa física e jurídica de direito privado;

b) auxílios, subvenções ou doações concedidas pela União, Estados e Municípios ou outras entidades de direito público;

c) rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias, provenientes da aplicação de seus recursos;

d) quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial, a ser operacionalizada, controlada e contabilizada sob a denominação “Fundo Municipal Social de Solidariedade”, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa com deficiência, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Pedranópolis, destinados ao Fundo Municipal Social de Solidariedade, serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção Social.

Art. 8º O Fundo Municipal Social de Solidariedade será gerenciado pela Presidente do Fundo Social de Solidariedade e por responsável designado pela Secretaria de Finanças, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados às pessoas e famílias em vulnerabilidades.

Art. 9º O FSS contará com apoio técnico do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e da Diretoria Municipal de Assistência Social do Município, com os quais poderá celebrar convênios



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

para programas que estejam de acordo com a finalidade desta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em específico a Lei Municipal nº 532, de 20 de junho de 1983.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 25 de abril de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 202 25 DE ABRIL DE 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 25 DE ABRIL DE 2025

“Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal Nº 1.374 de 17 de junho de 2009”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º O Artigo 3º da Lei Municipal Nº 1.374 de 17 de junho de 2009 passa a ter a seguinte redação: “Fica estabelecido que o benefício consistente em “Cesta Básica de Alimentos” será concedido somente às famílias cujo arrimo esteja desempregado e possua crianças, gestantes, idosos, portadores de deficiência, por até 6 vezes ao ano”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em específico o Artigo 3º da Lei Municipal Nº 1.374 de 17 de junho de 2009.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 25 de abril de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.177 20 DE MARÇO DE 2025

LEI Nº 2.177, DE 20 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros no Município de Pedranópolis, compatibilizando com a Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012 - Lei de Mobilidade Urbana, e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica redefinido, nos termos desta Lei, o Sistema de Transporte de Passageiros Municipal de Pedranópolis, conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte coletivo no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I – Transporte coletivo motorizado.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - Quanto ao objeto

de passageiros;

II - Quanto à característica do serviço:

a). Coletivo;

III - Quanto à natureza do serviço:

a) Público gratuito;

§ 3º São infraestruturas do sistema de transporte municipal:

I - Vias e demais logradouros públicos;

II - Terminais, estações e demais conexões;

III - Pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

IV - Instrumentos de controle, fiscalização.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - Modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

III - Modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

IV - Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros, composto de linhas convencionais e seletivas, acessível a toda a população.

V - Transporte público coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, destinado a usuários e realizado pelo poder público;

VI - Transporte público individual: serviço gratuito de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos próprios ou de



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

aluguel, para a realização de viagens municipais;

VII - Benefício tarifário: medida de assistência social que concede gratuidade.

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DO TRANSPORTE

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios, conforme a Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012:

- I - Acessibilidade universal;
- II - Desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo de passageiros;
- IV - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros e na circulação urbana;
- V - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; e
- VIII - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II - Ter como prioridade os serviços de transporte público coletivo de passageiros sobre o transporte individual motorizado na distribuição do espaço viário;
- III - Integração entre os modos e serviços de transportes urbanos;
- IV - Promover a educação de trânsito, através de planos, programas, projetos e campanhas educativas objetivando a divulgação das normas de trânsito para a circulação segura;
- V - Prever a relação e integração entre o transporte público coletivo de passageiros, o uso e ocupação do solo e o sistema viário municipal;
- VI - Garantir a integração intermodal do transporte público coletivo de passageiros, municipal, possibilitando a integração física e tarifária;
- VII - Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VIII - Promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade;
- IX - Promover o aperfeiçoamento da logística e do transporte;
- X - Promover a segurança no trânsito;
- XI - Reduzir o tempo médio das viagens de transporte coletivo;
- XII - Promover a acessibilidade nos componentes dos sistemas de mobilidade urbana municipal e no passeio público;
- XIII - Implementar um ambiente adequado ao deslocamento dos modos motorizados de transporte; e
- XIV - Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os

seguintes objetivos:

- I - Garantir a equidade no uso do sistema viário e no acesso dos cidadãos ao transporte coletivo, de forma a reduzir as desigualdades e promover a acessibilidade universal;
- II - Considerar o pedestre como agente prioritário do sistema, garantindo a acessibilidade universal, priorizando os modos de transportes ativos sobre os motorizados e garantindo a segurança na circulação em geral;
- III - Aperfeiçoar a infraestrutura e mobiliário urbano, a acessibilidade nas áreas de maior tráfego e a fluidez do trânsito;
- IV - Priorizar a manutenção e pavimentação do sistema viário nas vias pelas quais o tráfego de transporte público e de cargas é mais intenso;
- V - Estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;
- VI - Distribuir de forma justa os benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços de mobilidade urbana;
- VII - Adequar passeios, calçadas, faixas de pedestres, transposições, passarelas e rede semafórica às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes, eliminando barreiras físicas que possam apresentar riscos à circulação do usuário, garantindo assim a acessibilidade universal a todos os cidadãos;
- VIII - Melhorar as condições de circulação de cargas no Município com definição de trajetos, de horários e de caracterização de veículos e tipos de carga;
- IX - Incentivar a mobilidade ativa como meio de transporte, em especial o uso de bicicletas, com o aumento da estrutura ciclo viária no Município;
- X - Aprimorar o sistema de transporte público coletivo elevando o desempenho técnico operacional do sistema, visando a otimização e o aumento da confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema;
- XI - Incentivar a renovação da frota do transporte público coletivo de passageiros e individual urbano, a fim de reduzir a poluição sonora, as emissões de gases de efeito estufa, utilizando veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes;
- XII - Garantir a implantação de redutores de velocidade nas vias para melhoria da segurança;
- XIII - Estipular padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos;
- XIV - Garantir, gradativamente, a partir de estudos, que o estacionamento de veículos e a implantação de pontos de táxi ocorram em vias onde não haja o tráfego de transporte público coletivo, garantindo a fluidez do sistema;
- XV - Proporcionar a integração da cidade através dos sistemas viário, de transportes, de circulação de pedestres, com a criação da Via Especial Circular;
- XVI - Articular o Plano Municipal de Mobilidade Urbana com o Plano Diretor e demais planos urbanísticos, de modo a integrar o uso e a ocupação do solo com as vias estruturais de transporte público.

Parágrafo único. Os planos e os projetos urbanísticos deverão ser elaborados conforme a necessária integração entre o sistema de mobilidade e o sistema de uso e ocupação do solo, considerando-se a capacidade de



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

suporte dos componentes dos sistemas de mobilidade.

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 6º O Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pedranópolis fica organizado e classificado da seguinte forma:

- I - Convencional;
- II - Seletivo; e
- III - Especial.

§ 1º O serviço convencional de transporte é aquele prestado em um ou mais modais, de forma contínua, admitindo-se passageiros em pé, havendo o direito de integração entre linhas, com itinerários fixos ou sob demanda, dentro dos limites de regulamentação específica da Diretoria Municipal de Infraestrutura.

§ 2º O serviço seletivo de transporte é aquele prestado de forma contínua, admitindo-se apenas passageiros sentados, sem direito à integração entre linhas, com itinerários fixos ou sob demanda.

§ 3º O serviço especial é aquele regulamentado ou contratado pela municipalidade, apartado da rede de transporte público coletivo da localidade, para o atendimento de segmentos específicos da sociedade ou necessidades temporárias de usuários.

Art. 7º São partes integrantes do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Pedranópolis as infraestruturas mencionadas no artigo 1º, § 3º, desta Lei.

DA GESTÃO, DA EXPLORAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º O Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros será planejado, regulamentado e fiscalizado pelo Município, através da Diretoria Municipal de Infraestrutura, em atendimento às atribuições expressamente definidas nesta Lei.

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 9º São direitos dos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros de Pedranópolis, sem prejuízo dos demais previstos na legislação vigente:

- I - Participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- II - Ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;
- IV - Ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros; e
- V - Usufruir de benefícios do transporte público, nos termos da legislação e demais normas vigentes.

§ 1º Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - Seus direitos e responsabilidades;

II - Os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

§ 2º Ficam garantidas as gratuidades e os descontos previstos em Lei Federal ou Municipal vigentes.

Art. 10. Os demais requisitos e procedimentos para fruição dos benefícios tarifários previstos nesta Lei serão regulamentados, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

DA INFRAESTRUTURA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DOS TERMINAIS E DOS PONTOS DE ÔNIBUS

Art. 11. Fica o Poder Concedente autorizado a delegar a terceiros, por concessão, a exploração dos bens públicos integrantes da infraestrutura do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único. Os bens públicos de que trata o caput, tais como os terminais e pontos de ônibus, poderão ser concedidos de forma autônoma.

DAS PENALIDADES

Art. 12. O Servidor Motorista de transporte municipal de passageiros será passível das seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, nos termos da legislação vigente:

I – Penalidades

- a) advertência escrita e arquivada ao prontuário do servidor;
- b) multa, que poderá variar de 10 VRM (Valor de Referência Municipal) a 100 VRM;
- c) multa de 10 VRM e suspensão se primário e;
- d) afastamento cumulado com multa, abertura de procedimento administrativo;

Art. 13. Os servidores municipais designados a dirigir os veículos de transporte de passageiros municipal deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) ser habilitado na categoria “D” e ou “E”.
- b) possuir os cursos exigidos pela legislação (CTB), para motorista do transporte de passageiros;

Art. 14. Os servidores municipais motorista de transporte municipal urbano devem cumprir as seguintes determinações:

- a) se abster de beber bebida alcoólica 12 horas antes de assumir sua linha de transporte;

Art. 15. O servidor que for constatado sobre efeito de álcool cometera infração gravíssima, estará sujeito as seguintes sanções: Afastamento imediato da função por 180 dias sem remuneração, abertura



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

de processo administrativo, cumulada com multa de no mínimo 10 VRM abertura de processo administrativo e demissão.

Art. 16º Os servidores municipais motoristas de transporte coletivo estão sujeitos a fiscalização municipal por “etilômetro”
§1º O servidor que se recusar ao teste do “etilômetro”, não estará autorizado a conduzir o transporte público municipal, será afastado por 30 dias, sem remuneração, e cumulativamente multa de 10 VRM.

Art. 17. Esta Lei deverá ser revista pelo menos a cada dez anos, por iniciativa do Poder Público, de modo a estar em consonância com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Pedranópolis.

Art. 18. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 20 de março de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.178 20 DE MARÇO DE 2025

LEI N.º 2.178, DE 20 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe Sobre a Regulamentação do uso da área de lazer e recinto KIOTAKA HITO”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica regulamentado o controle de uso da área de lazer e recinto de festas KIOTAKA HITO.

§1º A solicitação de uso das áreas, deverá ser solicitada com antecedência mínima de 30 dias, por requerimento escrito endereçado ao Prefeito Municipal.

§2º o requerente deverá assinar um termo de responsabilidade eximindo o município de responsabilidades nas datas agendadas.

I - O termo de responsabilidade deverá ser redigido pelo procurador

municipal.

§ 3º o uso da área de lazer e do recinto KIOTAKA HITO poderá ser remunerada ou de uso gratuito.

II - Será gratuito o uso para o município, entidades, instituições filantrópicas, ou para munícipes desde que para uso filantrópico.

III - Será remunerado todo uso para fins particulares, ou que gere arrecadação.

Art. 2º os requerimentos feitos fora do prazo serão indeferidos.

Art. 3º os valores a serem cobrados do uso para fins particulares será regulamentado por decreto, devendo ser por percentual da arrecadação ou por metro quadrado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 20 de março de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.179 20 DE MARÇO DE 2025

LEI Nº 2.179, DE 20 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional especial no valor de R\$ 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional especial estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO		
02.04 – SETOR DA SAÚDE		
02.04.01 – SETOR DA SAÚDE		
10.301.0005.2.029 – Manutenção do Setor da Saúde		
3.3.90.30 - Material de Consumo.....	R\$	150.000,00
FR: Estadual		
3.3.90.30 - Material de Consumo.....	R\$	200.000,00
FR: Estadual		
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$	300.000,00
FR: Estadual		
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$	100.000,00
FR: Estadual		
	R\$	750.000,00

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação:

R\$ 150.000,00 – Emenda 2025.019.68465 – Custeio Carlão;

R\$ 200.000,00 – Emenda 2025.286.64661 – Custeio Simão Pedro;

R\$ 300.000,00 –; Emenda 2025.2080.68073 – Investimento Valdomiro;

R\$ 100.000,00 –. Emenda 2025.092.68235 – Investimento Thiago Auricchio.

Art. 4º Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as leis que aprovaram o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 20 de março de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.180 03 DE ABRIL DE 2025

LEI N.º 2.180, DE 03 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por redução e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional especial no valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional especial estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.04 – SETOR DA SAÚDE	
02.04.01 – SETOR DE SAÚDE	
10.301.0005.2.029 – Manutenção do Setor de Saúde	
3.3.50.39.- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R\$	8.000,00
FR: Tesouro	

Art. 3º O valor do crédito adicional especial de que trata este artigo, será coberto com o produto da redução das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, consignadas no orçamento da despesa vigente para o corrente exercício, a saber:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.04 – SETOR DA SAÚDE	
02.04.01 – SETOR DE SAÚDE	
10.301.0005.2.029 – Manutenção do Setor de Saúde	
3.3.90.39.- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R\$ 8.000,00	
FR: Tesouro	

Art. 4º Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as leis que aprovaram o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 03 de abril de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.181 03 DE ABRIL DE 2025

LEI N.º 2.181, DE 03 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre a prorrogação do tempo de duração de estagiários no âmbito do município de Pedranópolis e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica a municipalidade, representada pelo prefeito e seu secretariado, coordenadores e responsáveis por setores, comprometidos em fazer o aproveitamento Máximo de cada estagiário de maneira que os mesmos tenham desempenho satisfatório e produtivo condizente ao curso que estão frequentando, e ao mesmo tempo que os estagiários tenham produção satisfatória ao desempenho de suas funções.

§ 1º O estagiário, em momento algum poderá ser colocado em função que cabe aos servidores de carreira, comissionados, secretários, coordenadores, chefe de sessão, ou qualquer outro que por ventura tenha sobre sua responsabilidade regras não condizentes a função de estagiários

Art. 2º Fica os supervisores de estágio responsáveis pela avaliação e o pedido ao setor de recursos humanos para que seja concedida a prorrogação do contrato de estágio, esta solicitação tem que ser analisada e aprovada pelo setor de contabilidade, e assinada pelo executivo municipal.

Art. 3º O estagiário que desejar ter seu contrato prorrogado deverá fazer o pedido por escrito e apresentá-lo ao seu supervisor com no Mínimo 72 (Setenta e Duas) horas antes do término do seu contrato.

§ 1º não ter faltas injustificadas no estágio, nem tão pouco qualquer advertência por escrito advinda do seu supervisor e registrada no setor de recursos humanos da prefeitura municipal de Pedranópolis.

§ 2º fica vedada a prorrogação do estágio para o aluno que no último ano do seu estágio tenha reprova de semestre e ou qualquer má conduta relatada por escrito pela instituição de ensino.

Art. 4º A duração do Estágio, na mesma parte concedente, poderá se estender até 6 (seis) meses após a realização do curso apenas com a comprovação que o estagiário esteja matriculado em algum curso de pós-graduação inerente ao curso que o mesmo tenha acabado de concluir, podendo chegar até o limite de 15% do quadro de pessoal efetivo do poder executivo ou se o mesmo apresentar e comprovar que possui quais quer tipo de deficiência.

§ 1º A concedente poderá descontar da bolsa ou de outra forma de contraprestação, bem como do auxílio-transporte, as faltas injustificadas pelo estagiário.

§ 2º Para não aplicação do §1, o estagiário deverá apresentar a justifica-

tiva idônea para a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do primeiro dia de ausência.

Art. 5º O contrato de Estágio firmado em estrita observância aos preceitos legais, sem que se comprove qualquer desvirtuamento, afasta o reconhecimento da relação de emprego, não se conferindo à estagiária gestante o direito à estabilidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá ser prorrogada por mais de 12 meses de duração, salvo o prazo de duração será prorrogado até o final do curso, quando o estagiário se enquadrar nas diretrizes de pessoas com deficiência (PCD).

§ 1º O Estágio poderá ser oferecido pela concedente no decorrer do ensino médio profissionalizante, onde nestes casos a prorrogação do prazo poderá se estender por até dois anos na mesma concedente.

§ 2º A prorrogação do prazo do tempo de estágio, seja ela na mesma concedente ou não, terá que ser feito por meio da assinatura de um novo termo de compromisso, ou de um aditivo contratual.

Art. 7º Serão abonadas pela parte concedente as faltas do aluno estagiário por motivo de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico, nos mesmos termos previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 8º A prorrogação do contrato para mais 12 meses só será possível caso haja a necessidade nos setores onde o estagiário já vem atuando, tendo a anuência do supervisor do estágio, e o aval do setor de contabilidade demonstrando condições financeiras para o pagamento.

§ 1º Os parâmetros estabelecidos neste projeto de lei, deve seguir normas inerentes e constituídas no projeto de lei 11.788/2008, e para acompanhar as novas realidades principalmente após a pandemia do covid 19, acompanhe também diretrizes do projeto de lei 1.843 de 2022 e 59 de 2023 e as legislações que visam a liberdade e a autonomia dos municípios.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 2º da Lei Complementar nº 170, de 06 de dezembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 03 de abril de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.182 25 DE ABRIL DE 2025

LEI N.º 2.182, DE 25 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre aquisição de áreas de terras por vias de desapropriação amigável ou judicial, decretadas de utilidade pública pelo decreto número 2.280 de 15 de abril de 2025 e dá outras providências.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Município de Pedranópolis, autorizado a adquirir lotes de terras urbanas conforme segue números das matrículas e suas respectivas dimensões;

- 1º Matrícula 81.844 – Lote 10 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 2º Matrícula 81.845 – Lote 12 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 3º Matrícula 81.846 – Lote 13 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 4º Matrícula 81.847 – Lote 14 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 5º Matrícula 81.848 – Lote 15 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 6º Matrícula 81.849 – Lote 16 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 7º Matrícula 81.850 – Lote 17 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 8º Matrícula 81.851 – Lote 18 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 9º Matrícula 81.852 – Lote 19 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 10 Matrícula 81.853 – Lote 20 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 11 Matrícula 81.854 – Lote 21 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 12 Matrícula 81.855 – Lote 22 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 13 Matrícula 81.856 – Lote 23 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 14 Matrícula 81.857 – Lote 24 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 15 Matrícula 81.858 – Lote 25 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 16 Matrícula 81.859 – Lote 26 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 17 Matrícula 81.861 – Lote 04 – Área: 273,45 metros quadrados;
- 18 Matrícula 81.862 – Lote 06 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 19 Matrícula 81.863 – Lote 07 – Área: 253,00 metros quadrados;
- 20 Matrícula 81.864 – Lote 08 – Área: 253,00 metros quadrados.

Art. 2º Tem por finalidade essa desapropriação a construção de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 3º As despesas decorrentes da desapropriação (lavatura de escritura, registro) correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 25 de abril de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.187 06 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 2.187, DE 06 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional especial estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.04 – SETOR DA SAÚDE	
02.04.01 – SETOR DA SAÚDE	
10.301.0005.2.029 – Manutenção do Setor da Saúde	
3.3.90.30.- Material de Consumo.....R\$	150.000,00
FR: Federal	
3.3.90.30.- Material de Consumo.....R\$	100.000,00
FR: Federal	

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação:
R\$ 150.000,00 – Emenda– Custeio Saúde Paulo Alexandre Barborá;
R\$ 100.000,00 – Emenda– Custeio Saúde – Renata Abreu.

Art. 4º Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as leis que aprovaram o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 06 de junho de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.188 06 DE JUNHO DE 2025

LEI N.º 2.188, DE 06 DE JUNHO DE 2025

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Pedranópolis, para o exercício de 2026, e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Pedranópolis para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente; e,
- V - melhoria da infra-estrutura urbana.

Capítulo II

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 3º Os programas e ações governamentais, com seus objetivos e metas, representando as prioridades para o exercício de 2026, serão aqueles estabelecidos no Anexo específico do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2026/2029 a ser remetido ao Legislativo Municipal, devidamente adaptadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), a serem alcançados até 2030.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA

LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

Art. 4º Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2026, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

Art. 5º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 7º Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 8º Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 9º As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 10. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000

Art. 11. A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 15. Nos termos do § 8.º do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento geral do município para o exercício de 2026.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Quinta-Feira, 12 de Junho de 2025

Ano I - Edição 0.822

Lei de responsabilidade Fiscal.

Capítulo Vi

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e
III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de Polícia do Município;
IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23. Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2025, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada. Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 06 de junho de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 91/2025

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 91/2025

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2025

PROCESSO Nº 313/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS/SP
CONTRATADO: FABIANO PIRES DE BRITTO LTDA, CNPJ: 11.996.307/0001-00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMAS ESTRUTURAIS NO MINI CAMPO DO DISTRITO DE SANTA IZABEL DO MARINHEIRO QUE INCLUEM A INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO AO REDOR DO CAMPO, A INSTALAÇÃO E REFORMA DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO E A REFORMA DOS VESTIÁRIOS.

VALOR: R\$ 119.500,00 (Cento e Dezenove Mil e Quinhentos Reais).

ASSINATURA: 11/06/2025

PRAZO DE EXECUÇÃO: 03 MESES.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 MESES.

Pedranópolis/SP, 11 de junho de 2025.

Fausto Luano Rosa - Prefeito Municipal